



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202154100614

Dados do Processo:

Número Único 0002637-93.2021.8.25.0040	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência 2ª Vara Cível de Lagarto	Segredo N (Não)
Distribuição 23/04/2021	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	31/08/2021	--
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Nome Requerente	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779/SE
Requerente	Representante(s) da Parte: Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779/SE
Requerente	Representante(s) da Parte: Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779/SE
Requerente	Representante(s) da Parte: Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779/SE
Requerente	Representante(s) da Parte: Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779/SE
Requerido	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
12/08/2022 20:31:22	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Certifco que em consulta ao sistema de custas do TJSE, as custas finais foram pagas. Custas Judiciais Finais Pagas	Arquivo Eletrônico	Não
12/08/2022 20:30:10	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
01/07/2022 15:40:22	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
08/06/2022 19:22:12	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR o requerido para efetue pagamento do débito referente as despesas processuais em anexo discriminadas. O não atendimento a esta intimação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta intimação nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 10/2016, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa Estadual e a inclusão do sujeito passivo nos órgãos de restrição ao crédito. Decorrido este prazo, o sujeito passivo e os co responsáveis serão incluídos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados com o Estado de Sergipe - CADIN ESTADUAL e o valor do débito será enviado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para Protesto e Cobrança Judicial.	Secretaria	09/06/2022
08/06/2022 19:20:45	Juntada	{Juntada >> Documento} Custas finais. Juntada de Guia de Custas	Secretaria	Não
02/05/2022 16:15:18	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Tendo em vista que a parte autora informou que houve o cumprimento da obrigação (fl. 279), determino: I- Certifique a Secretaria a respeito do trânsito em julgado do feito, bem como de eventuais custas pendentes de recolhimento. Caso existente a pendência, proceda-se nos termos do art. 182 da Consolidação Normativa Judicial do Eg. Tribunal de Justiça de Sergipe. II- Tudo devidamente cumprido e certificado, caso não se verifiquem outras pendências a cargo deste juízo, arquivem-se os autos.	Secretaria	03/05/2022
13/04/2022 22:14:17	Conclusão	{Conclusão} Em virtude da juntada retro.	Juiz	Não
13/04/2022 22:13:13	Certidão	Certifico e dou fé que a juntada retro foi tempestiva	Secretaria	Não
11/04/2022 15:21:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}	Secretaria	Não
02/04/2022 18:00:52	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito de eventual quitação da obrigação fixada no comando sentencial	Secretaria	04/04/2022
22/03/2022 06:02:40	Juntada	Alvará Judicial nº 202254100050 expedido dia 21/03/2022 às 21:39:51 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e/ou LAERTE PEREIRA FONSECA {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
21/03/2022 21:39:51	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202254100050 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e/ou LAERTE PEREIRA FONSECA {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
17/03/2022 10:59:19	Certidão	Aguardando assinatura do alvará.	Secretaria	Não
16/03/2022 22:49:49	Certidão	Certifico e dou fé que nesta data expedi o Alvará Judicial [Aguardando a assinatura do/a Magistrado/a]. {Via Movimentação em Lote nº 202200068}	Secretaria	Não
20/02/2022 17:49:02	Certidão	Certifico que os presentes autos aguardam expedição do alvará judicial.	Secretaria	Não
20/02/2022 17:47:52	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 05 (cinco) dias sem a manifestação do requerente em atendimento ao despacho exarado em 04/02/2022.	Secretaria	Não
07/02/2022 08:31:49	Certidão	Certifico e dou fé que os presentes autos aguardam o decurso do prazo para manifestação do requerente.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
04/02/2022 13:29:52	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito de eventual quitação da obrigação fixada no comando sentencial, destacando, de logo, que a solução quanto a eventual desconformidade deve ser pleiteada por meio de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. No mais, determino à Secretaria providencie a expedição de alvará para transferência do montante de R\$ 5842,00, com seus acréscimos legais (resgate total), para a conta da parte autora ou de pessoa por ela autorizada, nos termos da petição acostada aos autos em 25/11/2021. Ressalta-se que eventual inconsistência ou erro nos dados bancários será de responsabilidade da parte autora. Sem prejuízo das providências já indicadas, certifique a Secretaria a respeito de eventuais custas pendentes de recolhimento. Caso existente a pendência, proceda-se nos termos do art. 182 da Consolidação Normativa Judicial do Eg. Tribunal de Justiça de Sergipe. Tudo devidamente cumprido e certificado, caso não se verifiquem outras pendências a cargo deste juízo, arquivem-se os autos.</p>	Secretaria	08/02/2022
01/02/2022 11:28:19	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
01/02/2022 11:27:47	Certidão	Certifico e dou fé que não há determinação do magistrado no sentido de ser expedido alvará. Desta feita, volvo os autos conclusos para análise.	Secretaria	Não
21/01/2022 14:15:23	Certidão	Certifico ainda que os presentes autos aguardam expedição do alvará judicial.	Secretaria	Não
03/12/2021 16:29:21	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Cumprimento da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
25/11/2021 18:37:43	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}</p>	Secretaria	Não
23/11/2021 09:11:07	Juntada	<p>Depósito Judicial nº 211108123512372 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 19/11/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de MARIA ALVES SOTERO.</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>	Secretaria	Não
20/10/2021 18:41:59	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 20/10/2021 às 18:41:59.</p>	Secretaria	Não
20/10/2021 18:31:01	Outras Informações	Intimação considerada em 20/10/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 13/10/2021, às 18:30:28.	Secretaria	Não
13/10/2021 18:30:28	Intimação Eletrônica	<p>Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos Embargos, mas não os acolho. Adviro as partes de que o manejo de embargos de declaração com o intuito meramente protelatório poderá implicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15. Adviro, também, de que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo implicará multa por litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC). Aguarde-se o prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Públco de Sergipe.</p> <p>Intimação enviada ao Ministério Públco (1º grau) - Promotoria de Justiça.</p>	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
08/10/2021 15:28:21	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração}</p> <p>Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos Embargos, mas não os acolho. Adviro as partes de que o manejo de embargos de declaração com o intuito meramente protelatório poderá implicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15. Adviro, também, de que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo implicará multa por litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC). Aguarde-se o prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Pùblico de Sergipe.</p>	Secretaria	13/10/2021
09/09/2021 21:41:31	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
09/09/2021 21:40:53	Certidão	Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração retro foram interpostos tempestivamente.	Secretaria	Não
08/09/2021 16:25:09	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
31/08/2021 14:43:49	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência}</p> <p>Ante o expediido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar aos requerentes a importância de R\$ 4.339,30 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), devendo ao valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. P.R.I. Com o trânsito em julgado, cobrem-se as custas na forma de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.</p>	Secretaria	01/09/2021
24/08/2021 08:30:09	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
24/08/2021 08:29:14	Decurso de Prazo	<p>{Decurso de Prazo}</p> <p>Certifico e dou fé que a parte requerida deixou fluir in albis o prazo de 05 (cinco) dias exarado no despacho de 07/08/2021, apesar de devidamente intimada, através de seu patrono, via publicação DJ/TJSE em 09/08/2021. Diante do exposto, faço os presentes autos conclusos.</p>	Secretaria	Não
16/08/2021 23:40:25	Certidão	Certifico e dou fé que a parte requerente apresentou manifestação tempestivamente, consoante juntada da petição retro. Certifico ainda que os presentes autos aguardam o transcurso do prazo para possível manifestação da parte requerida.	Secretaria	Não
13/08/2021 17:28:38	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}</p>	Secretaria	Não
07/08/2021 09:10:43	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Inicialmente, considerando que, com a réplica, a parte autora encartou a procuraçao do requerente Givaldo Alves Gonçalves, restara improsperável a preliminar suscitada na contestação. Ademais, por entender que o presente feito se encontra suficientemente maduro para decisão de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes para ciência. Nada sendo vindicado, no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e volvam os autos conclusos para sentença.</p>	Secretaria	09/08/2021
28/07/2021 23:10:50	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/07/2021 23:10:05	Certidão	Certifico e dou fé que a Réplica à Contestação foi interposta tempestivamente.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
27/07/2021 21:26:29	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}	Secretaria	Não
05/07/2021 12:31:01	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} (...) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.	Secretaria	06/07/2021
05/07/2021 12:30:04	Certidão	Certifico que a parte requerida apresentou contestação tempestivamente.	Secretaria	Não
05/07/2021 11:49:27	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210705114001937 às 11:40 em 05/07/2021.	Secretaria	Não
21/06/2021 12:42:59	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/06/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 21/06/2021, às 08:41:25.	Secretaria	Não
21/06/2021 08:41:25	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Acolho a emenda da inicial encartada à fl. retro, determinando o cancelamento da guia de custas equivocadamente expedida no valor de R\$ 17.401,54, porque não observado o correto valor da causa. II – Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do NCPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. III – Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como porque a parte autora optou pela não designação de audiência conciliatória, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência para fins de autocomposição (NCPC, art.139, V e VI). IV – Cite-se, eletronicamente (preferencialmente) ou por carta com AR, a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC) VI – Apresentada a contestação em que forem arguidos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, forem alegadas quaisquer matérias enumeradas no art. 337 do CPC/15, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Em caso de ausência de contestação, volvam os autos conclusos.	Secretaria	Não
20/06/2021 17:16:45	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} I – Acolho a emenda da inicial encartada à fl. retro, determinando o cancelamento da guia de custas equivocadamente expedida no valor de R\$ 17.401,54, porque não observado o correto valor da causa. II – Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do NCPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. III – Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como porque a parte autora optou pela não designação de audiência conciliatória, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência para fins de autocomposição (NCPC, art.139, V e VI). IV – Cite-se, eletronicamente (preferencialmente) ou por carta com AR, a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC) VI – Apresentada a contestação em que forem arguidos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, forem alegadas quaisquer matérias enumeradas no art. 337 do CPC/15, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Em caso de ausência de contestação, volvam os autos conclusos.	Secretaria	21/06/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
28/05/2021 07:28:47	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/05/2021 07:28:18	Certidão	Certifco que a parte requerente apresentou manifestação tempestivamente.	Secretaria	Não
27/05/2021 16:18:41	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}	Secretaria	Não
05/05/2021 07:49:36	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} De acordo com o artigo 319 do CPC/15, a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. No caso dos autos, não consta qualificação de cada um dos autores nos exatos termos do inciso II acima colacionado, ora não se informa a profissão, ora o estado civil. Não consta o endereço eletrônico de nenhum dos requerentes. Além disso, a guia de custas processuais fora emitida em valor incorreto, devendo ser cancelada e a parte expedir nova guia observando o exato valor da causa (R\$ 4.339,30). De mais a mais, deve a parte comprovar documentalmente a impossibilidade de pagar as despesas processuais sem prejuízo da sua manutenção e de sua família ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC. Pode a parte apresentar declaração de imposto de renda, contracheque atualizado, comprovação de inscrição em programas sociais para pessoas de baixa renda, histórico de contribuição previdenciária (CNIS), que possui alguma doença que a impeça de laborar ou apresente qualquer outro documento que demonstre sua hipossuficiência financeira, sob pena de cancelamento da distribuição. Simples cópia de CTPS, que deixou de prestar IR ou comprovação de regularidade de CPF não é suficiente para comprovar a alegação, fazendo-se necessário um conjunto de provas. Pontual, ainda, que, se constatada falsidade da declaração de hipossuficiência, além da revogação do benefício e a parte ter que recolher as custas que deixou de adiantar, poderá a parte ser condenada, em caso de má-fé, até o débito do valor das custas a título de multa (art. 100, parágrafo único, do CPC/15). Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Cooperação e com fundamento no artigo 321 do CPC/15, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo os vícios apontados bem como comprove a insuficiência de recursos ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsão do parágrafo único do dispositivo retro, ou cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.	Secretaria	06/05/2021
23/04/2021 09:50:56	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/04/2021 09:50:56	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202154100614, referente ao protocolo nº 20210422171905321, do dia 22/04/2021, às 17h19min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita.	Secretaria	26/04/2021

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual